

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 777, DE 2017

Apensado: PDC nº 778/2017

Suspende os efeitos da Portaria nº 360, de 8 de setembro de 2017, do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO e OUTROS

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 777, de 2017, de autoria da Deputada MARIANA CARVALHO e dos deputados JHC e RAFAEL MOTTA, tem por objetivo sustar os efeitos da Portaria nº 360, de 08 de setembro de 2017, do Ministério de Minas e Energia (MME), que alterou a Portaria nº 442, de 23 de agosto de 2016. A Portaria estabelece que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deverá, no processo tarifário de 2017 referente à distribuidora designada Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, flexibilizar os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas.

Com essa flexibilização, argumentam os autores, serão repassados aos consumidores os prejuízos causados pelo furto de energia elétrica da distribuidora, sendo que, no caso de furto, deve ser punido o agente que o praticou, nos termos do art. 155 do Código Penal, e não os demais consumidores de energia da área de concessão.

Tramita apenso ao PDC nº 777, de 2017, o PDC nº 778, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Andrade.

O PDC nº 778, de 2017, visa sustar os efeitos da Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, do MME, que alterou a Portaria nº 388, de 26 de julho de 2016. A Portaria possui objetivo similar ao da Portaria nº 360 citada anteriormente, ou seja, determinar à ANEEL a flexibilização dos parâmetros regulatórios de custos operacionais e perdas não técnicas no processo tarifário de 2017, neste caso aplicados às empresas federais designadas como distribuidoras de energia elétrica: a Amazonas Energia, no estado do Amazonas; a Eletroacre, no estado do Acre, a Ceron, no estado de Rondônia, a Cepisa, no estado do Piauí, a Ceal, no estado de Alagoas; e a Boa Vista Energia, no estado de Roraima.

O autor argumenta no sentido de ser injusto os consumidores arcarem com os prejuízos causados por furto de energia, que resulta de falha do poder fiscalizador do Estado, destacando ainda a baixa qualidade do serviço prestado nas áreas afetadas pela Portaria.

A proposição em apreço, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Em 21 de novembro de 2017, fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de decreto legislativo PDC nº 777 e nº 778, ambos de 2017, devem ser analisados em conjunto, tendo em vista terem o mesmo objetivo, diferenciando-se apenas as áreas de concessão impactadas por cada proposição.

Para analisarmos o mérito dos projetos, é importante, inicialmente, apresentarmos o tratamento dado pela ANEEL às perdas não

técnicas e custos operacionais nos processos tarifários das distribuidoras de energia elétrica.

As perdas não técnicas, ou comerciais, são as perdas decorrentes principalmente de furto (ligação clandestina, desvio direto da rede) ou fraude de energia (adulterações no medidor), erros de medição e de faturamento.

Em cada processo tarifário, a ANEEL estabelece um limite regulatório de perdas não técnicas para cada área de concessão, com base na complexidade socioeconômica da área, sendo consideradas características como violência, ausência de serviços públicos essenciais, favelização, etc. Quanto maior o nível de complexidade da área de concessão, maior será o nível regulatório de perdas não técnicas.

O valor equivalente ao nível regulatório de perdas não técnicas é repassado para as tarifas, sendo que, em geral, o nível regulatório inferior às perdas reais da distribuidora, caracterizando uma regulação por incentivos, pois existe um forte estímulo para que as distribuidoras atuem no combate ao furto de energia para que não tenham que arcar com os prejuízos das perdas comerciais acima do nível regulatório considerado na tarifa.

Tratamento similar ocorre para os custos operacionais das distribuidoras, em que a ANEEL considera, para definição das tarifas, custos operacionais regulatórios, tendo em vista as características da área de concessão.

Assim como para as perdas não técnicas, existe incentivo para que a distribuidora busque a eficiência com relação aos custos operacionais, de forma a melhorar o retorno do capital investido.

As Portarias MME nº 346 e 360, de 2017, caminham no sentido oposto ao da regulação por incentivos, por estabelecer que os níveis regulatórios de perdas não técnicas e custos operacionais devem ser flexibilizados, considerando os valores reais verificados nas áreas de concessão das distribuidoras designadas.

Ao reconhecer nas tarifas os valores reais de perdas não técnicas e custos operacionais, retira-se qualquer incentivo para que as distribuidoras atuem de forma eficiente em sua operação e no combate ao furto de energia elétrica.

O objetivo das portarias é buscar o equilíbrio econômico-financeiro das áreas de concessão das distribuidoras designadas¹, para viabilizar a sua licitação nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013. Reconhece-se que as distribuidoras designadas para prestar o serviço nas localidades possuem desempenho aquém dos parâmetros regulatórios exigidos pela ANEEL, o que compromete o equilíbrio econômico financeiro das áreas de concessão.

Não apresentamos discordância quanto ao objetivo de buscar o equilíbrio econômico-financeiro das áreas de concessão a serem licitadas. Entretanto, entendemos totalmente inadequado onerar os consumidores locais pela ineficiência das distribuidoras designadas pelo governo federal.

O equilíbrio das áreas de concessão a serem licitadas deve ser buscado de outra forma, seja com recursos do Tesouro ou de encargo setorial pago nacionalmente e não somente por aqueles consumidores que não possuem nenhuma responsabilidade pela ineficiência das distribuidoras designadas. Ressalta-se, ainda, que as áreas de concessão oneradas pelas portarias do MME são aquelas com os piores níveis de qualidade no fornecimento de energia elétrica, o que torna ainda mais absurda a inclusão nas tarifas das ineficiências do serviço prestado.

Conforme estimado pela ANEEL², as flexibilizações estabelecidas pelo MME resultam em incrementos tarifários na Ceal, Cepisa e Ceron da ordem de 7% a 8%, na Boa Vista Energia e na Amazonas Energia entre 9% e 10% e na Eletroacre e na CEA da ordem de 10% a 11%.

¹ Prestador de serviço de distribuição de energia elétrica designado, nos termos do art. 9º, §§1º e 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nas áreas de concessão em que não há contrato de concessão celebrado pelo Poder Concedente com concessionária de serviço público.

² Nota Técnica nº 149/2017-SRM/SGT/SRD/SFF/ANEEL, de 08/09/2017

Pelo exposto, concordamos com os argumentos apresentados pelos autores das proposições, motivo pela qual nos manifestamos pela **aprovação** do PDC nº 777, de 2017, e do PDC nº 778, de 2017, e conclamamos os nobre Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator